

ANO DE 20__



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

LEI Nº 4934

Projeto de PROJETO DE LEI Nº 02/2021

Súmula: Dispõe sobre a disponibilidade de carrinhos de compras, em supermercados e hipermercados adaptados para atender as necessidades dos cadeirantes e dá outras providências.

§
PODER LEGILATIVO - ANTONIO APARECIDO RIBEIRO DOS

Autor: SANTOS

HISTÓRICO

DESPACHOS ÀS COMISSÕES	DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO
Comissão de <u>Justica</u> para emitir até <u>1</u> de <u>1</u> de <u>08</u> de <u>02</u> de <u>2021</u> Arapongas, de <u>08</u> de <u>02</u> de <u>2021</u> Presidente	Aprovado em <u>1ª</u> discussão e votação por <u>unanimidade</u> Arapongas, <u>17</u> de <u>02</u> de <u>2021</u> Presidente
	Aprovado em <u>2ª</u> discussão e votação por <u>unanimidade</u> Arapongas, <u>22</u> de <u>02</u> de <u>2021</u> Presidente



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

02
PROJETO DE LEI Nº /2021, DE FEVEREIRO DE 2021.

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 25/2021
Data: 18/01/2021 - Horário: 10:37
Legislativo - PLL 2/2021

Dispõe sobre a disponibilidade de carrinhos de compras, em supermercados e hipermercados adaptados para atender as necessidades dos cadeirantes e dá outras providências.

Art. 1º Os supermercados e hipermercados, instalados no Município de Arapongas, Estado do Paraná, deverão disponibilizar, no mínimo, 1 (um) carrinho de compras adaptado para atender as necessidades dos portadores de deficiência física, cadeirantes, idosos e pessoas com dificuldades de locomoção.

Parágrafo único. Estes carrinhos deverão estar devidamente adaptados para uso exclusivo dos cadeirantes, devendo o carrinho ter, no mínimo, rodas para deslocamento, acento e espaço para colocar as compras.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por supermercado e hipermercado todo o estabelecimento comercial de autosserviço, em que se



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

exibem à venda mercadorias variadas, com área de vendas superior a 500 Mts (quinhentos metros quadrados).

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores as seguintes sanções:

I – advertência por escrito, quando da primeira infração, sendo fixado prazo para cumprimento das medidas constantes na advertência;


II – em caso de reincidência, será cobrada uma multa equivalente à 4 (UFA) no Município de Arapongas Paraná Brasil.

III – havendo uma terceira e posteriores infrações, a multa cobrada sempre será no valor dobrado da última multa aplicada.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados nesta lei, terão o prazo de 8 (oito) meses para se adaptarem, contado à partir da publicação da presente lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Arapongas, ___ de Fevereiro de 2021.


Antonio Aparecido Ribeiro dos Santos
(Toninho da ambulância)

Vereador – PL



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminho em anexo, para análise desse respeitável Legislativo, o Projeto de Lei nº ___ / 2021, de ___ de fevereiro de 2021, que determina os supermercados/ hipermercados de Arapongas, que disponibilizem um carrinho de compras adaptado para atender às necessidades dos cadeirantes e dá outras providências.

A presente proposta tem por objetivo assegurar e promover em condições de igualdade o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando à inclusão social e a cidadania, conforme o artigo 1º da respectiva Lei nº 13.146, de 6 de julho 2015 (Estatuto das Pessoas com Deficiência), que estabelece normas e critérios para promover a acessibilidade as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (cadeirantes). Isso significa dar a essas pessoas condições para alcançarem e utilizarem, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informações e comunicações. Para isso a lei prevê a eliminação de barreiras e obstáculos que limitem ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança dessas pessoas.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

A acessibilidade é um dos temas mais discutidos na atualidade e a intenção de ter estes carrinhos adaptados para os cadeirantes, visa atender um público significativo que precisa ter seus direitos respeitados.

De acordo com a Associação Pessoas Portadoras de Deficiência Física de Arapongas (APPDA), o número de cadeirantes em nossa cidade é significativo e todos merecem ter os serviços e produtos que os atendam. Este carrinho já deveria estar disponível por iniciativa própria dos supermercados. Desenvolver medidas que promovam a adaptação dessas pessoas ao nosso meio deve e precisa fazer parte da civilidade social do nosso Município.

Deste modo, este projeto visa melhorar a vida da pessoa cadeirante e/ou com mobilidade reduzida, quando da necessidade de ir ao supermercado fazer suas compras e encontra dificuldade para tal.

A proposição é de grande relevância e alcance social.

Pelo acima exposto, espero dos nobres colegas deste respeitável Poder Legislativo, apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Arapongas, ___ de Fevereiro de 2021.



Antonio Aparecido Ribeiro dos Santos

(Toninho da ambulância)

Vereador - PL



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

ANTES



DEPOIS





Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 04 /2021.

Assunto: Projeto de Lei L nº. 02/2021

Autoria: Poder Legislativo - Vereador Antonio Aparecido Ribeiro dos Santos

Súmula: Dispõe sobre a disponibilidade de carrinhos de compras, em supermercados e hipermercados adaptados para atender as necessidades dos cadeirantes e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Rubens Franzin Manoel, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 08 de fevereiro de 2021, Projeto de Lei L nº. 02/2021, de 18 de janeiro de 2021.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, através do Vereador Antonio Aparecido Ribeiro dos Santos - "Toninho da Ambulância" que determina aos supermercados e hipermercados a disponibilizarem 01 (um) carrinho de compras adaptado, para atendimento às necessidades dos cadeirantes. Junta foto demonstrativa em anexo.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 164/2021
Data: 17/02/2021 - Horário: 13:58
Legislativo - PCJR 4/2021



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto nos artigos 8º da Lei Orgânica do Município e 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

Conferiu competência legislativa concorrente para dispor sobre a proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência, conforme dispõe o Art. 9º, da L.O.M.:

Art. 9º competência do Município, comum à União e ao Estado do Paraná: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no art. 42, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Entendo, ainda, o projeto estar amparado pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade, vez que os estabelecimentos constantes do artigo 1º do projeto em análise impõe dever de disponibilizar 01 (um) único carrinho de compras devidamente adaptado para pessoas portadoras de deficiência, garantindo assim sua acessibilidade.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei L nº 02/2021, de autoria do Poder Legislativo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 12 de fevereiro de 2021.


Sebastião Ferreira da Silva
Presidente


Rodrigo C. de Almeida de Deus
Membro


Rosemary Soares G. Farias
Membro





Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº. 4.958/2021

Dispõe sobre a disponibilidade de carrinhos de compras, em supermercados e hipermercados adaptados para atender as necessidades dos cadeirantes e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º Os supermercados e hipermercados, instalados no Município de Arapongas, estado do Paraná, deverão disponibilizar, no mínimo, 1 (um) carrinho de compra adaptado para atender as necessidades dos portadores de deficiência física, cadeirantes, idosos e pessoas com dificuldades de locomoção.

Parágrafo único. Estes carrinhos deverão estar devidamente adaptados para uso exclusivo dos cadeirantes, devendo o carrinho ter, no mínimo, rodas para deslocamento, acento e espaço para colocar as compras.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por supermercado e hipermercado todo o estabelecimento comercial de autosserviço, em que se exibem à venda mercadorias variadas, com área de vendas superior a 500 Mts (quinhentos metros quadrados).

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores as seguintes sanções:

I – advertência por escrito, quando da primeira infração, sendo fixado prazo para cumprimento das medidas constantes na advertência;





Câmara Municipal de Arapongas

II – em caso de reincidência, será cobrada uma multa equivalente à 4 (UFA) no Município de Arapongas Paraná Brasil.

III – havendo uma terceira e posteriores infrações, a multa cobrada sempre será no valor dobrado da última multa aplicada.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados nesta lei, terão o prazo de 8 (oito) meses para se adaptarem, contado à partir da publicação da presente lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2021.


Marcio Antonio Nickenig
1º Secretário


Rubens Franzin Manoel
Presidente





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº. 4.934, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a disponibilidade de carrinhos de compras, em supermercados e hipermercados adaptados para atender as necessidades dos cadeirantes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º Os supermercados e hipermercados, instalados no Município de Arapongas, estado do Paraná, deverão disponibilizar, no mínimo, 1 (um) carrinho de compras adaptado para atender as necessidades dos portadores de deficiência física, cadeirantes, idosos e pessoas com dificuldades de locomoção.

Parágrafo único. Estes carrinhos deverão estar devidamente adaptados para uso exclusivo dos cadeirantes, devendo o carrinho ter, no mínimo, rodas para deslocamento, acento e espaço para colocar as compras.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por supermercado e hipermercado todo o estabelecimento comercial de autosserviço, em que se exibem à venda mercadorias variadas, com área de vendas superior a 500 Mts (quinhentos metros quadrados).

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores as seguintes sanções:

I – advertência por escrito, quando da primeira infração, sendo fixado prazo para cumprimento das medidas constantes na advertência;

II – em caso de reincidência, será cobrada uma multa equivalente à 4 (UFA) no Município de Arapongas Paraná Brasil.

III – havendo uma terceira e posteriores infrações, a multa cobrada sempre será no valor dobrado da última multa aplicada.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados nesta lei, terão o prazo de 8 (oito) meses para se adaptarem, contado à partir da publicação da presente lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


Arapongas, 15 de março de 2021.

Prefeitura Municipal de Arapongas
SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal Folha de Londrina
e no Diário Oficial do Município

Em 26/03/2021

Katia Riquelme
Funcionária


SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito


ROBERTO DIAS SIENNA
Secretário Municipal de Administração